



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **RECURSO N.º 135, DE 2012**

**(Do Sr. Laercio Oliveira)**

Contra apensamento de proposição legislativa.

**DESPACHO:**

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 142, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PUBLIQUE-SE.

### **S U M Á R I O**

I – Recurso inicial

II – Recurso apensado: 136/12

Senhor Presidente:

O Deputado abaixo assinado, com base no art. 142, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorre ao Plenário contra o deferimento do Requerimento nº 4.754, de 2012, que deferiu a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 948, de 2011, ao Projeto de Lei nº 6.431, de 2009.

Alegamos que o deferimento do apensamento não foi condizente. Isso porque, apesar de ambas as matérias alterarem o mesmo artigo da Consolidação das Leis do Trabalho, não há qualquer pertinência temática com os textos propostos. Um pretende incluir exceção de não afastamento de incidência da matéria e o outro pretende incluir regra processual simples.

Logo, não é possível vislumbrar enquadramento do pedido ao disposto no *caput* do art. 142, do RICD.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2012.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – PR/SE

## **RECURSO N.º 136, DE 2012** **(Do Sr. Vicentinho)**

Contra o despacho relativo ao Requerimento 4754/2012

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO RECURSO N. 135, DE 2012.

**SENHOR PRESIDENTE ,**

O Deputado Federal **VICENTINHO** (PT/SP) vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 142, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados — RICD, **RECORRER** da Vossa decisão que determinou o seguinte apensamento: “*Defiro o Requerimento n. 4754/2012. Apense-se o Projeto de Lei n. 948/2011 ao Projeto de Lei n. 6431/2009, nos termos do art. 142, c/c o art. 143, II, b, ambos do RICD. Publique-se. Oficie-se.*”. A presente insurgência se faz nos termos dos fundamentos que, doravante, passa a expender.

## JUSTIFICATIVA

É necessário observar que a apensação de projetos, resultado prático da tramitação conjunta, está sujeita a rígidos pressupostos regimentais que, acaso ausentes, torna impossível a referida apensação. E está bem que assim o seja, já que isto não é de somenos importância: como sabemos, fazer uma proposição tramitar apensada à outra significa, dentre outras coisas, retirar a autoria do projeto apensado, que se torna subsidiário de um outro. E mais: retirar autoria quando, muitas das vezes, o projeto apensado possui até mesmo mais “densidade normativa” ou mais importância social, dentre outros aspectos, do que o projeto principal.

E quais seriam tais pressupostos? Di-lo o art. 142, *caput*, do RICD, no ponto que interesse ao deslinde da presente questão:

“Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata ...”. Assim, a identidade ou correlação entre as matérias são os únicos pressupostos que podem autorizar a tramitação em conjunto de matérias no âmbito desta Casa.

Todavia, muito ao contrário do que uma primeira revista de olhos possa sugerir, os dois projetos que Sua Excelência determinou que se reunissem **não são**, como bem o diz o art. 142, *caput*, do RICD, **nem** idênticos, **nem** correlatos, únicos pressupostos regimentais – repetindo mais uma vez – capazes de autorizar a tramitação conjunta de proposições.

A presente insurgência se refere à seguinte decisão de V. Exa., no REQ n. 4754/2012, conforme despacho do seguinte teor: “Defiro o Requerimento n. 4754/2012. Apense-se o Projeto de Lei n. 948/2011 ao Projeto de Lei n. 6431/2009, nos termos do art. 142, c/c o art. 143, II, b, ambos do RICD. Publique-se. Oficie-se.”.

**Considero que o Regimento Interno desta Casa não permite o apensamento dos Projetos ora discutidos, pois não tratam de matéria idêntica nem correlata.**

O PL 6.431, de 2009, trata da aplicação de multa do art. 477 em caso de falecimento do trabalhador e não pagamento da rescisão pela empresa.

O PL 948 trata de matéria completamente distinta: da quitação ampla em caso de homologação.

As situações são completamente distintas e sem relação.

O Regimento da Câmara permite o presente recurso do seguinte modo:

“Art. 142. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara, observando-se que:

I -do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação; “

Enquanto o PL 948 impede que o trabalhador tenha viabilizado o acesso à Justiça caso ocorra a homologação pelo sindicato, o PL 6.431 apenas se refere à necessidade de pagamento de multa caso ocorra falecimento de trabalhador e não ocorra o pagamento a tempo das verbas rescisórias pela empresa. Não há, por conseguinte, como considerar tais matérias idênticas ou correlatas.

Pelo exposto, o Recorrente requer, preliminarmente, a reforma do despacho de apensação, ante a inexistência de identidade ou correlação entre as matérias, e acaso assim não seja, no mérito, a mesma reforma em vista dos referidos projetos, devendo os referidos Projetos tramitarem de forma independente.

N. Termos

P. Deferimento

Brasília, 25 de abril de 2012.

Deputado Federal VICENTIIINHO  
PT/SP

**REQ-4754/2012**

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

18/04/2012

Defiro o Requerimento n. 4754/2012. Apense-se o Projeto de Lei n. 948/2011 ao Projeto de Lei n. 6431/2009, nos termos do art. 142, c/c o art. 143, II, b, ambos do RICD. Publique-se. Oficie-se.

## **PROJETO DE LEI N.º 6.431, DE 2009**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Inclui § 10 ao art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre o não afastamento da incidência dos §§ 6º e 8º do mesmo artigo em caso de morte do empregado.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido do seguinte § 10:

“Art. 477. ....

.....

§ 10. A morte do empregado não afasta a aplicação das multas previstas no § 8º deste artigo, por decorrência de descumprimento dos prazos estabelecidos no § 6º deste artigo, devendo o empregador, em caso de dúvida quanto a quem deva pagar as verbas rescisórias devidas, ajuizar ação de consignação em pagamento para afastar a mora. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O texto da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é omissivo quanto ao conteúdo tratado nesta proposição legislativa.

De fato, a questão tem sido tratada pela jurisprudência produzida pelo Judiciário do Trabalho, da qual, data vênua, ousamos discordar.

O Tribunal Superior do Trabalho – TST, conforme notícia divulgada pelo jornal Correio Braziliense, em seu suplemento ‘Direito & Justiça’, de 13 de julho deste ano,

*“considerou que a multa imposta pelo artigo 477 da CLT não incide em caso de rescisão do contrato de trabalho por morte do empregado, ou seja, o atraso, sem motivo justificado, no pagamento das verbas rescisórias, não é aplicável quando o contrato de trabalho é extinto em razão do falecimento do obreiro”.*

A redação dos §§ 6º e 8º do art. 477 do texto consolidado assim dispõem, *in verbis*:

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

(...)

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

Ressalta da leitura dos dispositivos acima que o não pagamento das verbas rescisórias até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando não há aviso prévio, implica multa no valor de um salário em favor do trabalhador (aos sucessores no caso de morte, por força do art. 1.784 do Código Civil brasileiro).

A CLT não distingue, para os fins do art. 477, as causas ensejadoras do término do contrato de trabalho que culminariam por desencadear a exigência da observância dos prazos contidos no § 6º, e, no caso de descumprimento, das multas previstas no § 8º.

Não é demais recordar que, no caso de morte do trabalhador, os seus sucessores assumem a titularidade dos créditos trabalhistas devidos pela respectiva rescisão, por força da sistemática civilista vigente. Se outra fosse a causa da rescisão, indiscutível seria a incidência sem qualquer restrição dos dispositivos sob comento, porque, então, prejudicar os sucessores!

E não se traga em defesa do afastamento dos conteúdos dos parágrafos do art. 477 da CLT a alegação de incerteza quanto a quem se deva pagar as respectivas verbas rescisórias, já que o sistema jurídico processual já disponibiliza o manejo de ação de consignação em pagamento para afastar discussões sobre configuração de mora do devedor.

Essas as razões que julgamos fundamentadoras da proposição legislativa que ora submetemos à apreciação desta Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

## PROJETO DE LEI N.º 948, DE 2011 (Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera a Consolidação da Leis do Trabalho, a fim de alterar a redação do § 2º do art. 477 da CLT, que trata dos efeitos da quitação das verbas rescisórias.

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 2º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 477 – É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.*

§ 1º .....

§ 2º. O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, **terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.**

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Hoje, como previsto no § 2º, do art. 477, da CLT, o termo rescisório é dotado de **eficácia liberatória restrita**. A quitação restringe-se **apenas** aos exatos valores constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho, não alcançando títulos de outra natureza e as diferenças porventura existentes.

Cristalizando essa orientação, o TST modificou a redação original da **Súmula nº 330** estabelecendo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

No entanto, caminhando para a melhor equação da questão, com vistas, inclusive, à atualização da legislação, verificamos que, o **parágrafo único** do art. **625-E**, da CLT, introduzido pela Lei nº 9.958, de 12 de abril de 2000, prevê como regra a **eficácia liberatória geral** das parcelas constantes do termo de conciliação celebrado perante as Comissões de Conciliação Prévia.

Em havendo conciliação, o termo é assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu representante e pelos membros da Comissão, transformando-se em título executivo extrajudicial que vincula o empregador e tem eficácia liberatória, *“exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas”*.

É importante notar que essa ressalva assemelha o termo de conciliação celebrado no âmbito da Comissão com as homologações de rescisões contratuais, as quais, salvo raras exceções, consignam no verso *“ressalvando diferenças”*.

Frise-se, por oportuno, que o **parágrafo único** do **art. 625-E** da CLT visa não só a **segurança jurídica**, mas a **plena eficácia** do instrumento celebrado.

Tanto o empréstimo de eficácia executiva extrajudicial ao citado termo, como o de documento liberatório são harmônicos com as balizas constitucionais. Trata-se de previsão das mais razoáveis, seja pelo fato de o documento lavrado contar com a manifestação dos envolvidos, seja pelo fato de, em se cuidando de quitação, liberar aquele que se mostrou na relação jurídica compelido a observar um determinado direito.

Ao promover a alteração sugerida pelo presente projeto, de forma análoga ao disposto no **parágrafo único** do **art. 625-E** da CLT, os contornos da quitação ganhariam a eficácia ditada pelo Código Civil.



Impende registrar que a **restrição** constante do **art. 477, § 2º** da CLT, segundo a qual a abrangência do recibo, da quitação fica restrita a parcelas e valores constantes do recibo, a par de colocar espada sobre a cabeça do empregador, serve à simulação de ações para obtenção de termo de acordo com força de sentença irrecorrível.

Desse modo, por considerarmos necessária a alteração **do § 2º do art. 477**, da CLT, para conferir **eficácia liberatória geral** ao instrumento de **rescisão** ou recibo de **quitação**, a exemplo do que já ocorre no âmbito das Comissões de Conciliação Prévia, consoante o disposto no **parágrafo único do art. 625-E** consolidado, é que pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2011.

**Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA**  
**PR-SE**

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|